



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392722-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante FELIPE MEDEIROS DELAZARI, é agravado HB SAÚDE S. A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.865

Agravo de Instrumento nº: 2392722-09.2025

Comarca: Fernandópolis – 2ª Vara

1ª Instância: Processo nº 000318794/2025

Agte.: Felipe Medeiros Delazari

Agda.: Hb Saúde S. A.

E M E N T A

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – Inconformismo do exequente, voltado ao indeferimento do pedido de levantamento de numerário depositado pela executada – Acolhimento – Numerário (em inexpressivo valor para os padrões da operadora) por esta última depositado, sem qualquer ressalva e que é voltado ao reembolso de despesas relativas ao tratamento multidisciplinar, objeto da tutela de urgência deferida – Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer, ora em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu pleito deduzido pelo exequente, visando o levantamento de numerário depositado pela executada.

Recorre o agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que o levantamento se faz necessário, até mesmo porque se destina do reembolso de despesas relativas à tutela de urgência deferida e fora depositado pela operadora, sem quaisquer ressalvas, aguardando o provimento recursal para esta finalidade.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 309, mediante a concessão do efeito ativo postulado.

Não houve oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o posicionamento na origem, inexistiu óbice ao levantamento do numerário depositado pela executada que, por seu turno, não manifestou qualquer ressalva.

Trata-se, ademais, de valor inexpressivo para os padrões da operadora agravada (pouco mais de R\$ 1.100,00) e que, no entanto, se destina ao reembolso de despesas já efetuadas pelo credor, relativas ao tratamento multidisciplinar objeto da tutela de urgência anteriormente deferida e confirmada pela r. sentença.

Tal circunstância ensejou a concessão de efeito ativo por esta Relatoria, sequer tendo a operadora manifestado contrariedade, sendo, portanto, desnecessário aguardar o trânsito em julgado para somente então proceder ao levantamento do valor.

A corroborar este entendimento, o judicioso parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, segundo o qual “**A pretensão executória sequer foi resistida pela operadora e a destinação do numerário é a satisfação da obrigação imposta à demandada, em sede de tutela provisória que restou confirmada em sentença...**” (fls. 319).

Exatamente por conta disso, o recurso é provido para deferir o levantamento do numerário indicado pelo agravante, tornando definitivo o despacho de fls. 309.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator